



Número: **5006428-52.2022.4.03.6100**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **13ª Vara Cível Federal de São Paulo**

Última distribuição : **21/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional e Afins, Multas e demais Sanções**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSE MANOEL FERREIRA GONCALVES (IMPETRANTE)		BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO (ADVOGADO)	
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (IMPETRADO)			
PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
28230 0709	14/04/2023 17:43	<a href="#">Sentença</a>	Sentença

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006428-52.2022.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE MANOEL FERREIRA GONCALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO - PR48641  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO,  
PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO -  
CREA/SP

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ MANOEL FERREIRA GONÇALVES em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, objetivando a concessão de medida liminar para suspender o ato administrativo de impedimento ao acesso do autor às reuniões do CREA/SP, conforme fatos e argumentos narrados na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela petição datada de 21.03.2022, o impetrante juntou guia de recolhimento de custas.

Pela decisão exarada em 23.03.2022, foi determinada a requisição de informações à autoridade impetrada.

Pela petição datada de 02.05.2022, a impetrada prestou suas informações.

Instado a se manifestar acerca das informações apresentadas, o impetrante peticiona em 01.06.2022, reiterando o pedido liminar.

O pedido de liminar foi deferido.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

### **É o relatório. Decido.**

Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifica-se que, após a decisão que deferiu parcialmente a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual seus termos serão aqui reproduzidos. Vejamos:

“O impetrante relata que compareceu ao endereço do CREA/SP, Edifício New England, situado à Av. Angélica, 2364, Consolação, São Paulo, SP,



onde estava marcada a realização de uma sessão plenária do CREA/SP para o dia 2 de março de 2022, mas o seu acesso foi impedido, sem justificativa ou motivação, de modo que o ato se configura como persecutório.

Por sua vez, nas informações prestadas, o impetrado alega que teria sido franqueado o acesso do impetrante à reunião no dia narrado, em salão apropriado, com transmissão ao vivo da sessão plenária.

Afirma que a sessão plenária do CREA/SP é realizada em ambiente destinado aos trabalhos dos Conselheiros e funcionários da equipe de apoio, sendo que o CREA-SP disponibiliza ao público em geral (terceiros não convidados) local próprio para o acompanhamento e fiscalização dos trabalhos em tempo real, conforme Portaria nº 68/2016 (ID 249164591).

Como se vê, das narrativas de ambas as partes, conclui-se que o impetrante não teve acesso à sala onde ocorreu a Sessão Plenária e que o impetrante não poderia ter acesso ao ambiente por norma interna corporis, cingindo-se a controvérsia à idoneidade da motivação para o impedimento do acesso do autor.

Neste particular, ao impetrado caberia se desincumbir do ônus probatório quanto aos fatos impeditivos do direito do impetrante, o qual lhe incumbia a teor do inciso II do art. 373 do CPC.

Entretanto, para esta prova, o impetrado limitou-se a juntar fotos da recepção da sede, da sala de acompanhamento e de público que estaria acompanhando a sessão plenária (ID 249165251, 249165263 e 249165270), elementos insuficientes para demonstrar que os servidores do CREA/SP teriam franqueado o acesso do impetrante a esta alegada sala própria para acompanhamento da Reunião Plenária ocorrida em 02.03.2022.

Ademais, não é crível, a teor do senso comum (CPC, art. 375), que as Reuniões Plenárias do Conselho ensejam tamanha procura de interessados em assisti-las, a ponto de justificar a restrição imposta pelo Presidente da entidade, indicando, pelo contrário, manobra para obstar o acesso de ex-conselheiros, tais como o autor, ao conteúdo das reuniões, para que possam exercer algum tipo de fiscalização sobre as decisões tomadas, prejudicando o exercício de seus direitos políticos junto ao Conselho.”

Deste modo, considerando-se que a natureza do mandado de segurança exige a presença de direito líquido e certo de plano, entendendo-se este como aquele que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, sem a necessidade de dilação probatória, de rigor a confirmação das razões do deferimento da medida liminar, com a conseguinte concessão da segurança.



Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a medida liminar, determinar que a autoridade impetrada se abstenha de impedir o acesso do impetrante às Reuniões Plenárias ou das Comissões do CREA/SP, devendo seu comparecimento presencial ocorrer em local próprio para terceiros não convidados no interior da sede da entidade, observadas as demais normas de organização interna do Conselho impetrado.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data de assinatura do sistema.

